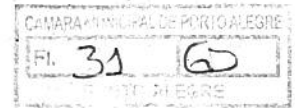




PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 1474/15
PLL 137/15



Of. nº 531/GP.

Câmara Municipal de Porto Alegre, 08/06/2016

Paço dos Açorianos, 6 de junho de 2016.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA
MESA EM 08 JUN 2016**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do artigo 94 e o § 1º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 137/15, de iniciativa do Poder Legislativo, que “inclui §§ 5º e 6º no art. 2º da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, estabelecendo mínimo de 20% (vinte por cento) de cada sexo dentre os condutores de táxi do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no Município de Porto Alegre”.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei em apreço tem por escopo estabelecer um percentual mínimo de 20%, para cada sexo, dentre os permissionários do serviço Público de Transporte Individual por Táxi.

Porém, em que pese todo o respeito e reconhecimento que este Legislativo detém quando da análise das proposições legislativas, percebemos ser imperioso o reexame acerca da conveniência da proposta de inclusão do § 5º no art. 2º da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014.

A redação aprovada e encaminhada para análise deste Executivo é a seguinte:

“Art. 2º
.....
§ 5º Dentre os condutores de táxi, deverá haver, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada sexo, percentual a ser atingido progressivamente e reavaliado anualmente para posterior incremento.
§ 6º Nos processos licitatórios para novos prefixos realizados posteriormente à data de publicação desta Lei, deverá haver reserva de, no mínimo, 20% (vinte por cento) para cada sexo.”

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

VETO PARCIAL



A proposta foi submetida à apreciação dos órgãos técnicos deste Poder Executivo, que assim se manifestou, por meio do Parecer GEJUR n.º 242/2016 - EPTC – nos autos do Processo Administrativo SEI n.º 16.0.000020920-5

“Não obstante ser louvável a intenção dos vereadores propositores do Projeto de qualificar o transporte público do Município de Porto Alegre, verificamos a necessidade de veto parcial ao PLL, sob pena de ser criada uma incongruência no cadastro de condutores de táxi do Município de Porto Alegre, conforme passamos a expor:

O PLL em apreço propõe instituir cota de participação das taxistas do sexo feminino no Modal sobre dois aspectos do Sistema Táxi:

1º) Incidência da cota nas futuras licitações do Modal, estabelecendo critério de distribuição das delegações para os novos permissionários;

2º) Incidência sobre o número total de condutores de táxi ativos, de forma imediata – mesmo que, segundo o texto do PLL, progressivamente e mediante reavaliações anuais.

No que tange à criação de cotas para a seleção dos futuros permissionários nada temos a opor em relação aos aspectos jurídicos da proposição, tratando-se de medida de política de inserção social cuja conveniência administrativa deve ser avaliada pelo gestor municipal.

A ressalva apresentada por esta Empresa Pública ao PLL em questão, portanto, se restringe ao segundo aspecto do Projeto, que trata da incidência de cotas sobre o total de condutores de táxi ou taxistas, constante no § 5º que se pretende incluir no art. 2º da Lei n.º 11.582/2014, ora transcrito:

PLL 137/2015 – Redação Final:

“Art. 2º

.....
§ 5º Dentre os condutores de táxi, deverá haver, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada sexo, percentual a ser atingido progressivamente e reavaliado anualmente para posterior incremento.
.....”

Ora, os autores do Projeto deixaram de atentar para aspecto fundamental da incidência da norma, qual seja a atual inexistência de qualquer limitador para o número total de condutores do Sistema Táxi porto-alegrense.

Veja-se que se tratando do número de permissionários/permissoes de táxi, a legislação municipal fixa um número máximo de delegações/permissionários (atualmente, 4.000). Neste sentido, há lógica no § 6º proposto pelo PLL, vez que trabalharia com percentual aplicável às futuras delegações.

Ocorre que no tocante aos condutores de táxi a existência de cotas se mostra impraticável e absolutamente desnecessária, vez que, na presente data, qualquer taxista do



sexo feminino pode e consegue se cadastrar como tal junto à EPTC, independentemente do número de taxistas homens que já se encontrem cadastrados. Neste sentido, se hoje não verificamos, infelizmente, a existência de um número maior de mulheres trabalhando no Sistema Táxi tal fato não se deve a qualquer vedação ou omissão da legislação mas, sim, pelo fato da profissão ainda não ser suficientemente atrativa às profissionais.

Não há justificativa, portanto, a inserção do § 5º no art. 2º na referida lei, pois hoje – e independentemente da sanção do PLL - toda mulher que desejar ser taxista e preencher os requisitos da função conseguirá obter seu cadastro como condutora de táxi.

Ademais, a vigência do § 5º proposto implicará o surgimento de uma situação absolutamente artificial e incoerente: segundo o texto proposto, em um futuro próximo não será possível cadastrar um taxista homem enquanto não atingido o percentual de 20% de condutoras mulheres – ou seja, mesmo que não existam mulheres interessadas em se cadastrar (ante, por exemplo, a atual baixa atratividade da profissão, conforme já exposto acima), eventual condutor do sexo masculino interessado não poderá fazê-lo e terá que aguardar, por período de tempo imensurável, o atingimento do percentual em questão.

.....”
Por todo o exposto, não obstante louvarmos o intento dos propositores do Projeto em aumentar a participação feminina no serviço de transporte público, entendemos que o § 5º proposto não trará qualquer benefício prático ao Modal Táxi e, ao contrário, poderá implicar na diminuição da oferta de serviço”

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 137, de 2015, na sua proposta de § 5º do art. 2º da Lei nº 11.582, de 21 de fevereiro de 2014, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,
Prefeito.